

PROCESSO N.	:5.316-3/2012
PRINCIPAL	:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 732/2012 (Representação de Natureza Interna)
RECORRENTE	:SÁGUAS MORAES SOUSA
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

De início, em sede de segundo juízo de admissibilidade, comungo com a decisão singular de conhecimento deste Recurso Ordinário, proferida às fls. 152/153 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente, ante o preenchimento dos requisitos recursais, formais e materiais, de admissibilidade.

Passo, então, à análise do mérito recursal, em atenção aos princípios recursais da dialeticidade e da devolutividade.

Em sua peça exordial, o Sr. Ságuas Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação, requer a reforma do Acórdão n. 732/2012, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna acerca do não atendimento dos requisitos mínimos de salubridade, acessibilidade e segurança da Escola Estadual “Vasti Pereira da Conceição”, e aplicou-lhe multa de 20 UPF ‘s/MT.

O recorrente sustenta que, durante a instrução da Representação Interna, adotou todos os procedimentos visando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma na unidade escolar, celebrando o Contrato n. 103/2012, em 10/09/2012, cujo comprovante foi devidamente juntado aos autos, em 11/10/2012, antes do julgamento da Representação, ocorrido em 29/11/2012, e os respectivos dados inseridos no Sistema Geo-Obras; e que a ordem de início dos trabalhos foi emitida em 28/09/2012.

Desta forma, alega que noticiou de todas as formas (via ofício e Sistema Geo-Obras) o início das obras na unidade escolar, não podendo

tais reparos serem desconsiderados por ocasião do julgamento da Representação.

Com muita propriedade, a equipe de auditoria da Secex-Obras analisou o objeto e termos do Contrato n. 113/2012, anexado pelo recorrente, bem como realizou inspeção *in loco* em 22/03/2013, ou seja, após, o protocolo deste Recurso (14/01/2013), concluindo que as alegadas medidas adotadas pelo recorrente em nada contribuíram para sanar as irregularidades apuradas nos autos, pelo contrário, elas agravaram expondo em risco a comunidade usuária da unidade escolar (funcionários, alunos e professores).

Igualmente, o douto *Parquet* de Contas entende que os documentos juntados pelo recorrente não demonstram a realidade das anomalias encontradas na E.E. Vasti Pereira da Conceição diante da omissão do gestor em exigir da empresa contratada a efetiva execução do serviço, razão pela qual não devem ser acatadas as justificativas expostas no Recurso.

Comungando com o entendimento técnico e ministerial, enfatizo que as anomalias da E.E. Vasti Pereira da Conceição, apuradas inicialmente pela equipe de auditoria, totalizaram 54, cujo grau de risco 70% foram classificadas como críticas, destacando as referentes a insuficiência, insalubridade e inacessibilidade das instalações sanitárias, inconformidades nas instalações elétricas, ausência de equipamentos de combate a incêndios, ausência de dispositivos de proteção contra descarga atmosférica, desconforto térmico, ausência de limpeza no interior e no entorno, desagregação de aterro acarretando danos na calçada interna, danos comprometendo a segurança, salubridade e acessibilidade, dentre outros, todos devidamente identificados via imagem/foto às fls. 12/63.

Diante desse elenco, demonstra-se que o mencionado Contrato n. 113/2012 - celebrado para execução de serviços de troca de forro e instalações elétricas naquela unidade escolar – mostra-se insuficiente diante das 54 anomalias identificadas. Inclusive, após auditoria *in loco*, a equipe técnica apurou que essas anomalias apresentaram piora significativa, revelando a inércia do gestor.

Além disso, a equipe de auditoria constatou *in loco* que os próprios serviços de instalação elétrica, contratados pelo recorrente, não atenderam as normas e técnicas de engenharia, apresentando também anomalias, tais como: a) instalação de lâmpadas e tomadas em um mesmo

circuito, condicionando a energização das tomadas ao acendimento das luminárias; b) não utilização de caixas nos pontos de emenda e/ou derivação dos condutores; c) deficiência na instalação de ventiladores; d) utilização de material danificado na execução do forro; e) deslocamento forro PVC, conforme se comprova imagens/fotos anexadas às fls. 160/162.

Outrossim, não foram juntados aos autos, antes do julgamento da Representação, nem nesta fase recursal, documentos que comprovem a realização de reformas na E.E. Prof. Maria Macedo Rodrigues, tal como determina o item “b” do Acórdão recorrido (**b**) *de forma definitiva, realize as obras necessárias, que garantam a salubridade, acessibilidade e segurança, na Escola Estadual Prof.^a Maria Macedo Rodrigues, a fim de que a mesma receba os alunos da Escola Estadual Vasti Pereira da Conceição*).

Posto isso, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões desse voto, ante a inexistência de fatos ou documentos hábeis a alterar a decisão anterior, VOTO pelo **conhecimento** e **improcedência** do presente Recurso Ordinário, mantendo incólume o Acórdão recorrido n. 732/2012.

VOTO

Posto isso, **acolho** o Parecer Ministerial n. 2.705/2013 de lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO pelo CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste Recurso Ordinário interposto pelo Secretário de Estado de Educação, Sr. Ságua Moraes de Sousa, em face do Acórdão n. 732/2012, mantendo inalterada decisão atacada.

É o voto.

Tribunal de Contas, maio de 2013.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR